

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 258, de 2016
(Da Comissão Diretora)**

Institui o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 16, do Projeto de Lei do Senado nº 258/2016, a seguinte redação:

“Art. 16. A prática de soltura de quaisquer balões não tripulados, sem dirigibilidade, ou controle de azimute e de altitude, utilizados em eventos culturais, deverá ser regulada em documentação específica emitida pela autoridade de aviação civil ou autoridade aeronáutica, e deve tratar:

I - Aplicabilidade;

II - Limites de operação no espaço aéreo;

III – Divulgação

§ 1º Entende-se por balão qualquer artefato inflado com ar quente ou gás, com ou sem chama.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo as práticas destinadas a pesquisa científica, previsão meteorológica, proteção do meio-ambiente ou a outras finalidades de interesse público, que obedeçam às normas específicas da autoridade de aviação civil ou da autoridade aeronáutica.

§ 3º A prática de soltura de balões previsto no caput deste artigo fora de evento culturais constitui crime e sujeitará o infrator à sanção penal prevista no art. 357, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos causados a terceiros.”

JUSTIFICAÇÃO

A previsão do artigo deve estabelecer a proibição da fabricação, venda ou soltura do artefato, apenas a soltura não estabelece o nexo causal do fato com o risco que dele pode causar para a navegação aérea. Ademais, pelo fato da soltura ocorrer, geralmente, em local de difícil acesso, não haveria a identificação do culpado, caso o mesmo não fosse pego no momento da soltura. O texto do anteprojeto veda a prática de balonismo com balões sem dirigibilidade, porém, o balonismo tripulado classifica uma categoria de voo permitido e informado ao meio aeronáutico por NOTAN.

Sala das Sessões, de setembro de 2016.

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

REDE-AP

